



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2019

Terceira alteração à Lei n.º 4/2007, de 9 de Março - Lei Orgânica da Assembleia Nacional (alterada pela Lei n.º 6/2010, de 22 de Julho e Lei n.º 5/2013, de 24 de Julho).

Repúblicação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2019

**Terceira alteração à Lei n.º 4/2007, de 9 de Março
- Lei Orgânica da Assembleia Nacional (alterada
pela Lei n.º 6/2010, de 22 de Julho e Lei n.º 5/2013,
de 24 de Julho)**

Preâmbulo

Considerando-se pertinente adequar a Lei Orgânica da Assembleia Nacional às exigências actuais dos serviços da Assembleia Nacional;

Tornando-se necessário melhorar a eficiência dos trabalhos parlamentares no que concerne à elaboração de leis e outras deliberações;

Considerando-se ainda a necessidade de se melhorar as relações públicas deste Órgão de Soberania, assim como a divulgação de actividades parlamentares através de novas formas de comunicação, promovendo, deste modo, uma maior aproximação entre os parlamentares e os cidadãos são-tomenses no País e na diáspora;

Havendo a necessidade de se dinamizar o processo de supervisão dos órgãos externos sob tutela da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1.º
Alteração

É alterado o n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 4/2007 – Lei Orgânica da Assembleia Nacional, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º
(...)»

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...).

3. O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compreende:

a) O Departamento de Relações Internacionais e Cooperação Parlamentar (DRICP);

b) O Departamento de Relações Públicas e Protocolo (DRPP).»

Artigo 2.º
Aditamento

São aditados à Lei n.º 4/2007 - Lei Orgânica da Assembleia Nacional, o n.º 4 do artigo 9.º, n.º 4 do artigo 33.º, os artigos 38-F, 38-G, 38-H, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
(...)»

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O Presidente da Assembleia Nacional pode ainda dispor de conselheiros que entender, contudo, sem direito a qualquer remuneração.

Artigo 33.º
(...)»

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

4. O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um Director.

SECÇÃO VII

Outros Gabinetes

Artigo 38.º F

Gabinete de Comunicação e Imagem

1. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director e está sob tutela directa do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem compreende:

- a) Departamento de Rádio e Televisão do Parlamento;
- b) Departamento de Produção e Transmissão de Conteúdos.

3. Ao Gabinete de Comunicação e Imagem compete:

- a) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional no País e no estrangeiro;
- b) Propor a estratégia de comunicação da Assembleia Nacional que permita dar a conhecer o Parlamento e a sua actividade, incrementando desse modo a participação dos cidadãos;
- c) Dinamizar o envolvimento de todos os órgãos e serviços parlamentares na execução da respectiva estratégia;
- d) Apoiar os órgãos e serviços na promoção da imagem institucional da Assembleia Nacional;
- e) Assegurar a organização de conteúdos, bem como a gestão e o grafismo da Internet e Intranet da Assembleia Nacional, mantendo-os permanentemente actualizados;
- f) Assegurar a disponibilização, na página da Assembleia Nacional na Internet, de um boletim informativo do qual conste a ordem do dia e

demais informações sobre a actividade parlamentar;

- g) Assegurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, a participação da Assembleia Nacional nas redes sociais;
- h) Propor e implementar, em articulação com os demais serviços, a realização de acções no âmbito da informação ao cidadão;
- i) Assegurar aos órgãos de comunicação social todo o apoio necessário ao desenvolvimento da sua missão e promover, através deles, a divulgação da actividade da Assembleia Nacional;
- j) Coordenar a elaboração de respostas às perguntas da Comunicação Social, em articulação com os serviços e gabinetes competentes em função da matéria, e manter actualizado um registo informático com as referidas respostas;
- k) Assegurar a gestão, exploração e manutenção dos sistemas e plataformas tecnológicos do Canal Televisivo da Assembleia Nacional;
- l) Gerir o arquivo audiovisual resultante da actividade do citado Canal;
- m) Proceder ao registo integral das reuniões do Plenário, bem como das Comissões, com vista à sua difusão no Canal Televisivo da Assembleia Nacional e nas demais plataformas ao dispor desta Instituição;
- n) Realizar outras actividades de que for incumbido pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

Artigo 38.º G

Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas

1. O Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas é dirigido por um Chefe de Gabinete e está sob tutela directa do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Ao Gabinete de Revisão das Iniciativas Legislativas compete:

- a) Emitir pareceres técnicos relativos às iniciativas legislativas, como medida de apoio às Comissões Especializadas Permanentes;

- b) Proceder à revisão dos diplomas sujeitos à aprovação, bem como os aprovados pela Assembleia Nacional, em articulação com a Comissão Especializada Permanente incumbida de proceder à redacção final dos mesmos;
- c) Exercer as demais actividades que lhe forem incumbidas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3. A revisão referida na alínea b) do n.º 2 deve apenas cingir-se a erros e incorrecções linguísticas, não podendo alterar o espírito da lei.

Artigo 38.º H

Gabinete de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela e juntos da Assembleia Nacional

1. São Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional os seguintes:

- a) Gabinete Técnico Eleitoral e a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) quando constituída;
- b) Conselho Superior de Imprensa (CSI);
- c) Gabinete de Registo e de Informação Pública (GRIP);
- d) Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais (ANPDP);
- e) Outros órgãos que venham a estar sob a tutela da Assembleia Nacional.

2. O Gabinete de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional é dirigido por um Director e está sob tutela directa do Presidente da Assembleia Nacional.

3. Ao Gabinete de Supervisão dos Órgãos Externos sob Tutela da Assembleia Nacional compete:

- a) Acompanhar as actividades de todos os Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional;
- b) Propor acções tendentes à melhoria do desempenho dos citados Órgãos;
- c) Exercer as demais actividades de que for incumbido pelo Presidente da Assembleia Nacional.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas as alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 4/2007 – Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 18 de Dezembro de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

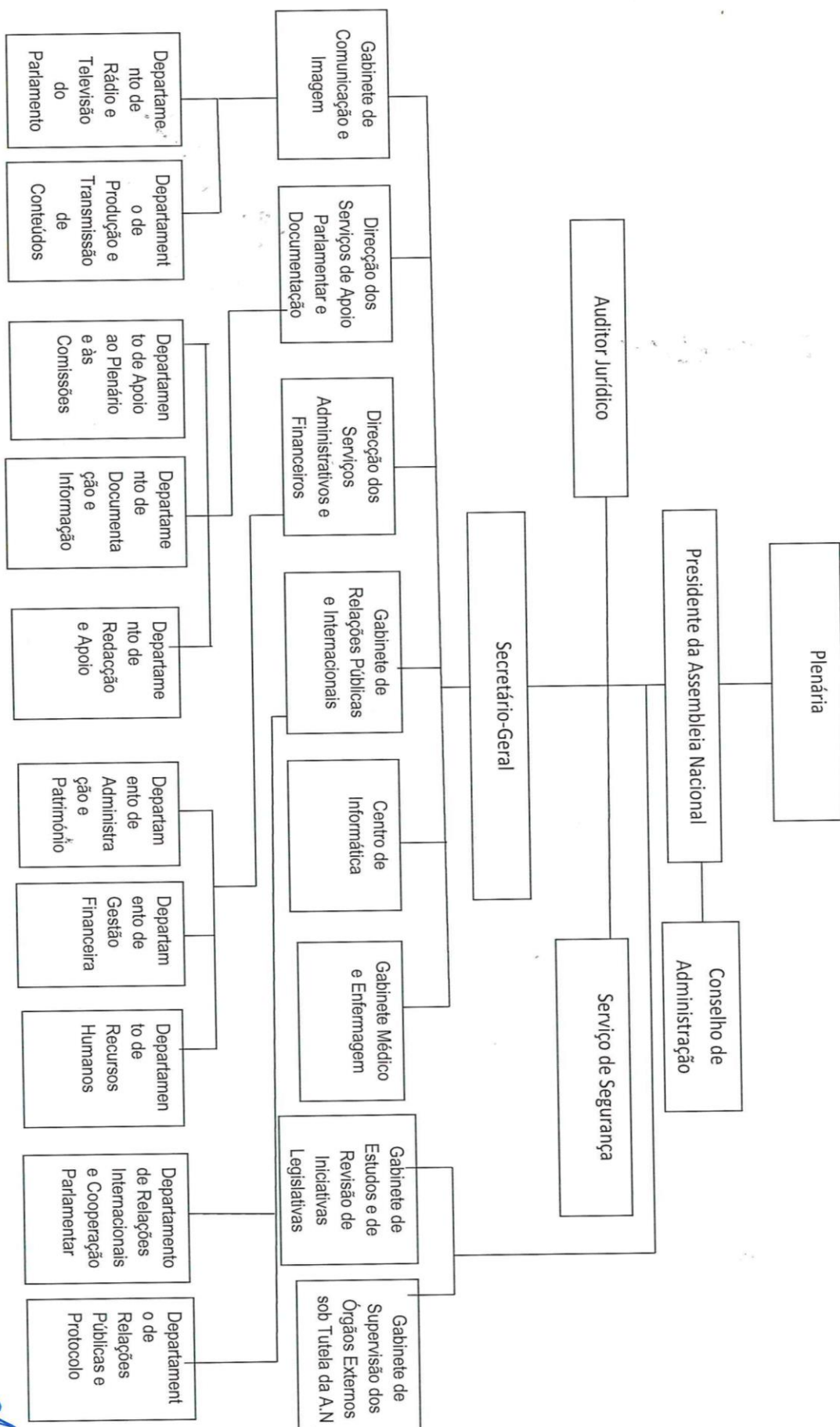
Promulgado em 16 de Janeiro de 2019.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO I

NOVO ORGANIGRAMA DA ASSEMBLEIA NACIONAL



REPÚBLICAÇÃO**ANEXO II**

Republicação da Lei n.º 4/2007, de 09 de Março, alterada pela Lei n.º 6/2010, de 22 de Julho e a Lei n.º 5/2013, de 24 de Julho.

CAPÍTULO I**Âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

1. A presente Lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia Nacional o desenvolvimento da sua actividade específica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma anexo.

CAPÍTULO II**Sede e Instalações****Artigo 2.º****Sede**

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede em São Tomé, em instalações privativas, as quais se inclui o património conhecido por Palácio dos Congressos e respectivas dependências e recheio, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.

2. Constituem também património da Assembleia Nacional as instalações por esta adquiridas e outras previstas na lei.

3. O Presidente da Assembleia Nacional pode determinar a mudança da sede da Assembleia, com voto favorável da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.

Artigo 3.º**Instalações**

1. A Assembleia Nacional poderá requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento e aos

dos órgãos autónomos dela financeiramente dependentes.

2. Quando necessário, poderá proceder-se a expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da lei.

Artigo 4.º**Inviolabilidade e segurança da sede**

1. A sede da Assembleia Nacional é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia Nacional requisita ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.

CAPÍTULO III**Plenário da Assembleia Nacional****Artigo 5.º****Competência**

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O Orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia Nacional e os orçamentos suplementares;
- b) O relatório e a conta anual.

CAPÍTULO IV**Administração da Assembleia Nacional****SECÇÃO I****Órgãos de Administração****Artigo 6.º****Órgãos**

São órgãos da Administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Presidente e Mesa da Assembleia Nacional

Artigo 7.º

Competência

1. O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelo Regimento.

2. O Presidente da Assembleia Nacional superintende na administração da Assembleia Nacional.

Artigo 8.º

Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar nos Vice-presidentes os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei.

Artigo 9.º

Gabinete do Presidente

1. O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um gabinete constituído por pessoal da sua livre escolha e nomeação.

2. O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído por um Director de Gabinete, que o coordena, por três assessores, um secretário, um secretário auxiliar e dois motoristas.

3. O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

4. O Presidente da Assembleia Nacional pode ainda dispor de conselheiros que entender, contudo, sem direito a qualquer remuneração.

Artigo 10.º

Nomeação e exoneração

1. Os membros do Gabinete são nomeados e exonerosados pelo Presidente da Assembleia Nacional nos termos da lei, cessando as funções a qualquer tempo, por decisão do Presidente da Assembleia Nacional e automaticamente com a cessação de funções deste.

2. Os membros do Gabinete podem ser requisitados em comissão de serviço, à função pública, às instituições ou empresas públicas, com o acordo prévio do

dirigente da instituição e do próprio funcionário, salvaguardando o previsto no artigo 11.º.

3. O Presidente da Assembleia Nacional pode também recrutar pessoal do seu Gabinete, mediante contrato.

4. O despacho de nomeação e contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 11.º

Garantias

Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de comissão de serviço conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outras regalias sociais de que gozem nos serviços de origem.

Artigo 12.º

Regime aplicável aos membros do Gabinete

1. Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional as disposições em vigor para os cargos políticos e especiais e para a Administração Pública em geral, sem prejuízo de aplicação de disposições específicas.

2. Aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional aplica-se o regime remuneratório em vigor para os titulares de cargos políticos e especiais ou regime mais favorável que venha a ser consagrado para os funcionários da Assembleia Nacional.

3. Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário e secretário auxiliar é equiparado ao de secretário do Primeiro-Ministro e de Ministro, respectivamente.

4. O referido previsto no n.º 2 será fixado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, precedido de parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 13.º

Apoio aos Vice-Presidentes

1. Os Vice-Presidentes são, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha nos termos do artigo 10.º.

2. A remuneração do secretário do Vice-Presidente é igual ao do secretário auxiliar do Presidente.

3. O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Vice-presidentes e, a qualquer momento, por decisão destes.

Artigo 14.º

Apoio aos Secretários da Mesa

1. O Gabinete dos Secretários da Mesa é constituído por funcionários do quadro de pessoal da Assembleia Nacional em número não superior a dois.

2. Os funcionários a que se refere o número anterior são designados pelo Presidente da Assembleia Nacional mediante proposta dos Secretários da Mesa e cessam funções no termo do mandato dos Secretários da Mesa e, a qualquer momento, por decisão deste, devendo porém, regressar ao serviço de origem.

3. A remuneração do secretário da Mesa é igual à do secretário auxiliar do Presidente.

Artigo 15.º

Ex-Presidente da Assembleia Nacional

1. Aos ex-Presidentes da Assembleia Nacional que se mantenham no exercício do mandato de Deputado é atribuído, nas instalações da Assembleia Nacional um gabinete próprio.

2. Os ex-Presidentes da Assembleia Nacional poderão ser apoiados, se necessário, por um funcionário a destacar do quadro de pessoal por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 16.º

Definição e composição

1. O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um máximo de três deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos três maiores grupos parlamentares, pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional e por representante dos funcionários parlamentares ou um seu substituto.

2. É da competência dos grupos parlamentares a indicação dos seus representantes e substitutos no Conse-

lho de Administração, os quais são eleitos pelo Plenário.

3. Quando o número de grupos parlamentares for superior a três e se verificar igualdade para a designação do terceiro representante, este será eleito pelo Plenário de entre os candidatos apresentados pelos respectivos grupos parlamentares.

4. Quando o número de grupos parlamentares for inferior a três, o número de deputados membros do Conselho de Administração será igual ao número de grupos parlamentares existentes.

5. No caso de cessão ou suspensão das funções de deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.

6. O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro da Assembleia Nacional, expressamente convocado para o efeito por voto directo e secreto pelo período da legislatura, sem direito a voto.

7. Verificando-se a situação prevista no n.º5 relativamente ao Presidente do Conselho de Administração, ou seu substituto, estes são interinamente substituídos pelo deputado membro do Conselho pertencente ao segundo maior grupo parlamentar, ou seu substituto.

8. O disposto no número anterior é aplicado aos casos de ausência, abandono, renúncia ou perda de mandato, do cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 17.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Elaborar os planos de actividade plurianuais e anuais da Assembleia Nacional.
- c) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Nacional;
- d) Elaborar o relatório e conta anual da Assembleia Nacional;

- e) Elaborar as propostas de resolução relativas ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional e ao estatuto dos funcionários;
- f) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 61.º;
- g) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos serviços e suas condições de funcionamento que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais;
- h) Pronunciar-se sobre proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
- i) Pronunciar-se sobre as propostas relativas aos contratos e ao provimento de pessoal, excepto quando precedidos pelo concurso público previsto na alínea anterior;
- j) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 650 salários mínimos nacionais;
- k) Definir os critérios para a concessão de licenças aos funcionários da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral.

2. O Conselho de Administração pode, em casos específicos, fixar no início de cada sessão valores superiores ao previsto na alínea j) ou, quando necessário, designadamente em períodos de interrupção dos trabalhos parlamentares, anuir à prática de actos de gestão urgentes e a autorização das correspondentes despesas previamente à sua apreciação, ficando esses actos sujeitos a sua posterior ratificação.

Artigo 18.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração é presidido pelo deputado representante do maior grupo parlamentar, ou pelo seu substituto, ou ainda pelo deputado representante do segundo maior grupo parlamentar, ou substituto deste, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º.

2. O Conselho de Administração reúne ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de 48 horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

3. O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.

4. Integrarão necessariamente a comissão executiva os representantes de cada um dos dois maiores grupos parlamentares e o Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

5. No caso em que a iniciativa de convocação partir de um terço (1/3) dos membros, a reunião realiza-se na data requerida, independentemente de qualquer formalidade desde que haja quórum.

6. Para o efeito previsto no número anterior, caso se verifique a ausência do Presidente ou seu substituto, que não constitui facto impeditivo, a reunião é presidida pelo representante do segundo maior grupo parlamentar.

Artigo 19.º

Votação

1. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada deputado um número de votos igual ao do respectivo grupo parlamentar, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

2. As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em funções.

3. Não comparecendo o número de membros exigido no número anterior, será convocada nova reunião, podendo o Conselho de Administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 20.º
Regulamento

O Conselho de Administração elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 21.º
Cessação de funções

1. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Nacional da nova legislatura.

2. Desde essa data e até à nova eleição do Conselho de Administração, a gestão corrente é assegurada pelo Secretário-Geral.

CAPÍTULO V
Serviços da Assembleia Nacional

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 22.º
Serviços da Assembleia Nacional

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Nacional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário, às comissões e aos órgãos que funcionam junto da Assembleia Nacional ou na sua dependência;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados, necessários à actividade da Assembleia Nacional;
- c) Uma correcta gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis;
- d) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Nacional.

Artigo 23.º
Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços parlamentares e as suas condições de funcionamento são definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secre-

tário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

SECÇÃO II
Serviços na dependência directa do Presidente da Assembleia Nacional

SUBSECÇÃO I
Secretário-Geral da Assembleia Nacional

Artigo 24.º
Atribuições e competência

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional superintende em todos os serviços da Assembleia Nacional e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Nacional os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 25.º
Estatuto

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3. O Secretário-Geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Director de serviços que o Presidente da Assembleia Nacional designar sob sua proposta.

4. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultam de inerência ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia.

5. Quando o provido for Magistrado ou funcionário da Administração não se considera aberta a vaga no quadro de origem, podendo o respectivo lugar ser provido interinamente.

6. A remuneração do Secretário-Geral da Assembleia Nacional é a fixada no estatuto remuneratório dos

cargos políticos e especiais, sem prejuízo da percepção da remuneração suplementar prevista no artigo 44.º.

Artigo 26.º

Competências específicas

1. Compete especificamente ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:

- a) Propor alterações a estrutura orgânica dos serviços e ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- b) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional as requisições de funcionários da Administração Central, regional e local para prestarem serviços na Assembleia Nacional nos termos do artigo 11.º;
- c) Autorizar a celebração de contratos de pessoal e a abertura de concursos e nomear o pessoal não dirigente, obtido parecer do Conselho de Administração;
- d) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades dos serviços e coordenar a elaboração das propostas de orçamento, do relatório e da conta;
- e) Autorizar a requisição e o destacamento de funcionários da Administração Central, regional e local, após parecer favorável do Conselho de Administração;
- f) Autorizar as deslocações em serviço de funcionários da Assembleia Nacional;
- g) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência;
- h) Celebrar contratos de prestação de serviço, obtido parecer do Conselho de Administração.

2. Compete ainda ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:

- a) Propor o regime e o montante da remuneração suplementar a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional durante o funcionamento efectivo desta;

b) Propor o regime do subsídio de alimentação e transporte a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional, indispensável ao funcionamento desta em condições excepcionais;

c) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura da Assembleia Nacional;

d) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação à junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;

e) Conceder licenças aos funcionários nos termos legais.

3. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.

4. Das decisões do Secretário-Geral da Assembleia Nacional cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 27.º

Secretariado

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional dispõe de um serviço de apoio próprio, constituído por um chefe de gabinete, um ou dois assessores, um secretário e um motorista, da sua livre escolha.

2. Para efeitos remuneratórios, o cargo de chefe de gabinete referido no n.º 1, é equiparado ao de Director de Serviços da Assembleia Nacional.

3. O pessoal referido neste artigo cessa funções no momento da cessação de funções do Secretário-Geral, ou, a qualquer tempo, por decisão deste.

SUBSECÇÃO II

Auditor Jurídico

Artigo 28.º

Âmbito funcional e designação

1. O auditor jurídico exerce funções no domínio de consulta jurídica e de contencioso administrativo.

2. Compete ao auditor jurídico, em matéria consultiva, emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos que lhe

forem submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3. Em matéria de contencioso administrativo, compete ao auditor jurídico:

- a) Preparar os projectos de respostas aos recursos contenciosos em que seja citado o Presidente da Assembleia Nacional, acompanhar os respectivos processos e neles promover as diligências necessárias;
- b) Instruir processos de sindicância, inquérito ou disciplinares, sempre que para tanto se tome conveniente a nomeação de pessoa com formação jurídica;
- c) Acompanhar e promover as necessárias diligências em quaisquer outros processos em que a Assembleia seja interessada.

4. O cargo de auditor jurídico é exercido por um Procurador da República, nomeado e exonerado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, ouvido o Presidente da Assembleia Nacional.

SECÇÃO III

Outros Serviços

Artigo 29.º

Unidades orgânicas

1. Os serviços da Assembleia Nacional compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação;
- b) Direcção de Serviços de Administração e Finanças;
- c) Gabinete de Relações Públicas e Internacionais;
- d) Centro de Informática.

2. A criação, extinção, denominação e definição de competências e a estrutura das unidades orgânicas fazem-se por Resolução da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 30.º

Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação

1. À Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compete:

- a) Prestar apoio técnico, administrativo e de secretariado ao Plenário;
- b) Executar os serviços inerentes ao apoio técnico, administrativo e de secretariado as comissões;
- c) Apoiar em meios audiovisuais o Plenário e as comissões;
- d) Elaborar o Diário da Assembleia Nacional e outros textos parlamentares com vista a sua publicação;
- e) Assegurar o apoio relativo ao Estatuto dos Deputados;
- f) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional, designadamente organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer em outras instituições a que possa recorrer;
- g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;
- h) Criar e manter permanentemente actualizados dossiers relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
- i) Recolher, tratar e difundir a informação resultante dos actos da Assembleia Nacional, bem como a decorrente de actividade parlamentar estrangeira e de organizações internacionais;
- j) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação, nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para a Assembleia Nacional;

- k) Analisar e tratar os documentos parlamentares estrangeiros, jornais, revistas, boletins e demais informação internacional com vista à organização de dossiers, notas e fichas respeitantes a assuntos de actualidade e interesse para a prossecução dos trabalhos da Assembleia Nacional;
- l) Organizar e divulgar uma folha mensal, sumariando a documentação estrangeira recebida, podendo, quando a actualidade dos temas o aconselhe, classificar, analisar e traduzir em síntese a referida documentação.
- m) Assegurar a gestão da Biblioteca;
- n) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;
- o) Assegurar a gestão do arquivo histórico - parlamentar e promover a conservação e preservação do seu património;
- p) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia Nacional e para o público em geral;
- q) Construir e gerir as respectivas bases de dados;
- r) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação.

2. À Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compreende:

- a) O Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões;
- b) O Departamento de Documentação e Informação Parlamentar;
- c) O Departamento de Redacção e Apoio Audio-visual.

Artigo 31.º Depósito legal

Todos os serviços e organismos da administração central, local e regional, os institutos públicos, empresas públicas e organizações cooperativas ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia Nacional, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as

publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

Artigo 32.º Direcção de Serviços de Administração e Finanças

1. À Direcção de Serviços de Administração e Finanças compete:

- a) Gerir os recursos humanos e implementar a sua formação;
- b) Implementar um sistema de aplicação de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- c) Garantir o suporte administrativo comum;
- d) Garantir a produção por reprografia;
- e) Elaborar as propostas de orçamento, do relatório e conta;
- f) Executar o orçamento;
- g) Processar as remunerações e outros abonos;
- h) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social;
- i) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
- j) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;
- k) Assegurar a gestão e manutenção dos meios informáticos.

2. A Direcção de Serviços de Administração e Finanças, compreende:

- a) O Departamento de Gestão Financeira;
- b) O Departamento de Administração e Património; e
- c) O Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 33.º

Gabinete de Relações Públicas e Internacionais

1. O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é a unidade orgânica especialmente encarregada de apoiar e dinamizar as relações públicas e internacionais da Assembleia Nacional.

2. Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete:

- a) (Revogado);
- b) Apoiar as actividades internacionais da Assembleia Nacional, designadamente em matéria de cooperação;
- c) Prestar apoio às delegações parlamentares nas organizações internacionais e nas missões oficiais ao estrangeiro;
- d) (Revogado);
- e) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Nacional e assegurar o respectivo protocolo;
- f) Assegurar o serviço de recepção.

3. O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compreende:

- a) O Departamento de Relações Internacionais e Cooperação Parlamentar (DRICP);
- b) O Departamento de Relações Públicas e Protocolo (DRPP).

4. O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um Director.

Artigo 34.º

Centro de Informática

1. Ao Centro de Informática compete:

- a) Proceder ao levantamento das necessidades em meios informáticos e propor soluções que concorram para a sua satisfação;
- b) Conceber a arquitectura global do sistema de informação da Assembleia Nacional, tendo em conta a evolução tecnológica;

- c) Instalar, gerir e manter as redes locais dos grupos parlamentares e outros órgãos ou serviços dependentes da Assembleia Nacional;
- d) Exercer a função de administração de dados;
- e) Conceber, desenvolver e implementar, em estreita colaboração com os serviços da Assembleia Nacional, as soluções de tratamento automático de informação;
- f) Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático da Assembleia Nacional e do respectivo sistema de comunicações e telecomunicações;
- g) Proceder aos estudos técnicos necessários à aquisição de material informático e promover a respectiva aquisição nos termos legais;
- h) Definir e promover a utilização de normas e procedimentos comuns relativos a linguagens, documentação, segurança da informação, produtos e equipamentos;
- i) Assegurar o desenvolvimento e a operacionalidade do sistema informático da Assembleia Nacional com o objectivo de divulgar a actividade legislativa e parlamentar junto do cidadão;
- j) Apoiar os utilizadores do sistema informático da Assembleia Nacional, sob forma descentralizada, junto de cada serviço, sector ou grupo parlamentar;
- k) Recolher, seleccionar e divulgar informação sobre a evolução tecnológica dos equipamentos e suporte lógico;
- l) Promover, em colaboração com a Direcção de Serviços de Administração e Finanças, a realização de acções de formação dos técnicos e dos utilizadores;
- m) Manter contactos regulares com todos os utilizadores para a eficaz divulgação e utilização dos equipamentos;
- n) Assegurar a gestão e o licenciamento do software existente;

- o) Estudar, desenvolver e implementar medidas de segurança dos recursos lógicos e físicos disponíveis;
- p) Assegurar a gestão e/ou manutenção dos servidores “www”, correio electrónico, “firewall;”
- q) Orientar e assegurar a informatização dos serviços e apoiar o desenvolvimento de soluções que melhor satisfaça as necessidades da Assembleia Nacional.

2. O Centro de Informática é dirigido por um Director.

SECÇÃO IV

Serviço de Segurança

Artigo 35.º

Atribuições

1. O Serviço de Segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.

2. O pessoal auxiliar, no exercício das suas funções de vigilância, colabora com o Serviço de Segurança, sem prejuízo do seu enquadramento orgânico nos serviços.

Artigo 36.º

Condições de permanência

1. A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Polícia Nacional.

2. As condições de permanência e de actuação da Polícia Nacional são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, ouvido o respectivo Comando Geral.

SECÇÃO V

Gabinete de Assistência Médica

Artigo 37.º

Gabinete de Assistência Médica

1. O Gabinete de Assistência Médica, abreviadamente, GAM, é o serviço responsável pela prestação de cuidados médicos e de enfermagem correntes ou de emergência aos deputados e funcionários parlamenta-

res, bem como aos respectivos cônjuges e filhos menores e inválidos.

2. No caso de doença prolongada com Junta de Saúde, para tratamento de deputados e funcionários no País ou no estrangeiro, atribui-se um subsídio de doença.

Artigo 38.º

Competências e funcionamento

1. Ao GAM compete:

- a) A prestação de consultas e de cuidados médicos e de enfermagem;
- b) A realização de exames médicos periódicos destinados ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional;
- c) O acompanhamento em casos de doença e acidentes de trabalho;
- d) A participação na supervisão do ambiente e das condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) A emissão de parecer médico para funcionários que devam deslocar-se em Junta de Saúde;
- f) Proceder às vacinações.

2. O GAM deverá assegurar a presença de um médico durante as sessões plenárias e, nos restantes dias, a presença de um enfermeiro em horário correspondente ao funcionamento normal da Assembleia Nacional.

3. Os efectivos do GAM serão fixados anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

4. O pessoal médico e de enfermagem será recrutado em regime de requisição ou de contrato de prestação de serviços, nas condições a definir no respectivo contrato.

5. As condições de atendimento no GAM constarão do regulamento a fixar pelo despacho do Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

SECÇÃO VI

Exactor Patrimonial

Artigo 38.º-A

Criação e nomeação

1. É instituído o cargo de exactor patrimonial cuja nomeação, atribuições e competências estão definidas na presente Lei.

2. O exactor patrimonial é nomeado nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 47.º.

Artigo 38.º-B

Funções do Exactor Patrimonial

1. O Exactor Patrimonial é responsável pelo controlo e gestão de todos os bens da Assembleia Nacional, respondendo por todo o património deste Órgão, sempre que se verifique alguma alteração, nomeadamente aumento ou diminuição dos bens.

2. O Exactor Patrimonial deve, preferencialmente, ser detentor de formação na área de direito, ciências económicas ou sociais, ou experiência profissional equiparada, desde que esta seja considerada adequada ao efectivo exercício das funções, competindo-lhe:

- a) Efectuar o levantamento de todos os bens móveis, imóveis e veículos afectos à Assembleia Nacional, devendo elaborar mensalmente a listagem;
- b) Efectuar a inventariação de todos os bens;
- c) Elaborar e constituir processos de todos os bens e propor à Direcção dos Serviços de Administração e Finanças (DSAF) o cadastro de todos os bens imóveis, móveis e semoventes que não estiverem devidamente registados a favor da Assembleia Nacional;
- d) Gerir e controlar todos os bens que estiverem afectos à Assembleia Nacional, nomeadamente:
 - i). Conferir o registo de quilometragem dos veículos;
 - ii). Registo dos consumos dos veículos;
 - iii). Registo de todas as revisões e reparações efectuadas nos veículos;

iv). Assegurar-se que todos os bens móveis são devidamente identificados através de etiquetas;

v). Zelar pela boa conservação de todos os bens;

vi). Efectuar todas as operações e movimentos necessários à boa gestão do património.

3. Compete ainda ao Exactor:

- a) Elaborar, constituir e instruir o processo de todos os bens da Assembleia Nacional, para que os mesmos sejam correctamente cadastrados e registados.
- b) Reger e controlar, em colaboração com a DSAF, todos os bens afectos à Assembleia Nacional.

Artigo 38.º-C

Superintendência e tutela

1. O exactor patrimonial depende operacionalmente do Director de Serviços de Administração e Finanças.

2. O exactor patrimonial é, para todos os efeitos legais, equiparado a chefe de departamento.

Artigo 38.º-D

Incompatibilidades

Está vedado ao exactor patrimonial, sob pena de nulidade, o exercício de qualquer outra função pública fora da DSAF, ao longo do exercício das suas funções.

Artigo 38.º-E

Dever de colaboração

Nos exercícios das suas competências todos os serviços e seus responsáveis devem colaborar com o Exactor, sob pena do crime de desobediência ou falsa declaração nos termos do Estatuto da Função Pública.

SECÇÃO VII

Outros Gabinetes

Artigo 38.º-F

Gabinete de Comunicação e Imagem

1. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director e está sob tutela directa do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem compreende:

- a) Departamento de Rádio e Televisão do Parlamento;
- b) Departamento de Produção e Transmissão de Conteúdos.

3. Ao Gabinete de Comunicação e Imagem compete:

- a) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional no País e no estrangeiro;
- b) Propor a estratégia de comunicação da Assembleia Nacional que permita dar a conhecer o Parlamento e a sua actividade, incrementando desse modo a participação dos cidadãos;
- c) Dinamizar o envolvimento de todos os órgãos e serviços parlamentares na execução da respectiva estratégia;
- d) Apoiar os órgãos e serviços na promoção da imagem institucional da Assembleia Nacional;
- e) Assegurar a organização de conteúdos, bem como a gestão e o grafismo da Internet e Intranet da Assembleia Nacional, mantendo-os permanentemente actualizados;
- f) Assegurar a disponibilização, na página da Assembleia Nacional na Internet, de um boletim informativo do qual conste a ordem do dia e demais informações sobre a actividade parlamentar;
- g) Assegurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, a participação da Assembleia Nacional nas redes sociais;
- h) Propor e implementar, em articulação com os demais serviços, a realização de acções no âmbito da informação ao cidadão;
- i) Assegurar aos órgãos de comunicação social todo o apoio necessário ao desenvolvimento da sua missão e promover, através deles, a divulgação da actividade da Assembleia Nacional;
- j) Coordenar a elaboração de respostas às perguntas da Comunicação Social, em articulação com os serviços e gabinetes competentes em função da matéria, e manter actualizado um registo informático com as referidas respostas;

- k) Assegurar a gestão, exploração e manutenção dos sistemas e plataformas tecnológicos do Canal Televisivo da Assembleia Nacional;
- l) Gerir o arquivo audiovisual resultante da actividade do citado Canal;
- m) Proceder ao registo integral das reuniões do Plenário, bem como das Comissões, com vista à sua difusão no Canal Televisivo da Assembleia Nacional e nas demais plataformas ao dispor desta Instituição;
- n) Realizar outras actividades de que for incumbido pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

Artigo 38.º-G

Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas

1. O Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas é dirigido por um Chefe de Gabinete e está sob tutela directa do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Ao Gabinete de Revisão das Iniciativas Legislativas compete:

- a) Emitir pareceres técnicos relativos às iniciativas legislativas, como medida de apoio às Comissões Especializadas Permanentes;
- b) Proceder à revisão dos diplomas sujeitos à aprovação, bem como os aprovados pela Assembleia Nacional, em articulação com a Comissão Especializada Permanente incumbida de proceder à redacção final dos mesmos;
- c) Exercer as demais actividades que lhe forem incumbidas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3. A revisão referida na alínea b) do n.º 2 deve apenas cingir-se a erros e incorrecções linguísticas, não podendo alterar o espírito da lei.

Artigo 38.º-H

Gabinete de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela e juntos da Assembleia Nacional

1. São Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional os seguintes:

- a) Gabinete Técnico Eleitoral e a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) quando constituída;
- b) Conselho Superior de Imprensa (CSI);
- c) Gabinete de Registo e de Informação Pública (GRIP);
- d) Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais (ANPDP);
- e) Outros órgãos que venham a estar sob a tutela da Assembleia Nacional.

2. O Gabinete de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional é dirigido por um Director e está sob tutela directa do Presidente da Assembleia Nacional.

3. Ao Gabinete de Supervisão dos Órgãos Externos sob Tutela da Assembleia Nacional compete:

- a) Acompanhar as actividades de todos os Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional;
- b) Propor acções tendentes à melhoria do desempenho dos citados Órgãos;
- c) Exercer as demais actividades de que for incumbido pelo Presidente da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VI

Pessoal dos Serviços da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 39.º

Estatuto de Pessoal da Assembleia Nacional

1. O pessoal da Assembleia Nacional rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente Lei e das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, adoptados sob proposta do Conselho de Administração.

2. É aplicado subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos em tudo o que não está regulamentado na presente Lei.

3. O pessoal dos órgãos da Assembleia Nacional e dos organismos autónomos que funcionam junto da Assembleia Nacional goza do mesmo Estatuto do pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 40.º

Quadro de pessoal

1. A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente Lei, a ser preenchido de acordo com as necessidades de serviço.

2. O quadro de pessoal da Assembleia Nacional é actualizado anualmente com o orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 41.º

Recrutamento e a selecção de pessoal

O recrutamento e a selecção do pessoal da Assembleia Nacional são feitos mediante concurso público.

Artigo 42.º

Admissão e provimento de lugares

1. O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2. Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal são os constantes do Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações.

3. As normas de admissão e provimento do pessoal e os conteúdos funcionais referidos neste artigo podem ser alterados por resolução da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

4. Poderá ser autorizada a abertura de concursos internos condicionados para a promoção dos funcionários da Assembleia Nacional, bem como para ingresso daqueles que detenham habilitações académicas que os habilitem ao provimento em carreira de nível superior à que detém.

5. A Resolução referida no n.º 3 é publicada no Diário da Assembleia Nacional e no Diário da República.

Artigo 43.º

Dever de sigilo

1. Os funcionários e agentes da Assembleia Nacional estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição, da lei e do Regimento, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, mesmo após a sua cessação.

2. O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

Artigo 44.º

Regime especial de trabalho

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania.

2. Este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

3. A remuneração é calculada com base em índices salariais, conforme o Anexo I da presente lei, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias.

4. Os funcionários da Assembleia Nacional têm direito, em casos excepcionais, aos subsídios de alimentação e de transporte a serem fixados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

5. A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa e do Secretário-Geral é da competência do Presidente da Assembleia Nacional.

6. Salvo motivo justificado, as férias dos funcionários deverão ser gozadas fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.

Artigo 45.º

Bolsas de estudo

1. Para o aperfeiçoamento do funcionário da Assembleia Nacional, podem ser concedidas bolsas de estudo aos funcionários para a frequência de cursos e estágios em instituições Nacionais e Internacionais.

2. A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta fundamentada do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3. As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constam do regulamento respectivo.

4. As bolsas devem cobrir no mínimo 75% do seu montante.

5. Os beneficiários das bolsas referidos nos pontos anteriores, ficam obrigados, no fim dos respectivos cursos, a prestar serviços na Assembleia Nacional no mínimo três anos sucessivos ou reembolsar a Assembleia Nacional o dobro do investimento feito.

Artigo 46.º

Estágios

1. O Presidente da Assembleia Nacional poderá autorizar a celebração de contratos de duração não superior a seis meses, não renováveis, com indivíduos detentores de uma formação superior que pretendam efectuar estágios na Assembleia Nacional, com dispensa do visto de Tribunal de Contas.

2. O regulamento de estágio e o montante da bolsa que os estagiários receberão serão aprovados pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional, mediante proposta da Direcção de Serviços de Administração e Finanças.

3. A frequência de estágio não confere ao estagiário qualquer vínculo jurídico com a Assembleia Nacional.

4. Os grupos parlamentares podem admitir estagiários nas condições por si fixadas, obedecendo a dotação orçamental, dando conhecimento do acto aos serviços da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Pessoal Dirigente

Artigo 47.º

Nomeação

1. Os directores de serviços e chefes de departamentos são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário - Geral, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, escolhidos

preferentemente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia Nacional, e habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.

2. O recrutamento para os cargos de director do serviço e de chefe de departamento poderá também ser feito, excepcionalmente, de entre funcionários, não detentores de licenciatura, e de reconhecida competência profissional, integrados no quadro do pessoal da Assembleia Nacional.

3. O pessoal dirigente e equiparado é provido em comissão de serviço pelo período de 3 anos.

4. A comissão de serviço será dada por finda ou renovada nos termos da Lei geral.

5. O Secretário-Geral que tenha permanecido no cargo por um período igual ou superior a duas legislaturas, ao terminá-las, é integrado no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeado na categoria de Assessor.

6. Os Directores de Serviços e Chefes de Departamento que tenham permanecido no cargo por um período igual ou superior a duas legislaturas, ao terminá-las, são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeados na categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe.

Artigo 48.º

Directores de serviços

1. Aos directores de serviços compete superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhes está afecto.

2. Compete especialmente aos directores de serviços:

- a) Coadjuvar o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que reputem de convenientes;
- b) Superintender nos serviços da direcção e promover o seu regular funcionamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e a execução dos despachos do Secretário-Geral;

- c) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização dos serviços;
- d) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;
- e) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do Secretário-Geral, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados;
- f) Praticar quaisquer outros actos para que tenham recebido delegação do Secretário-Geral;
- g) Executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo Secretário -Geral no âmbito das atribuições da direcção de serviços.

3. Os directores de serviços serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos chefes de departamento que por eles forem designados.

Artigo 49.º

Chefe de Departamento

1. Aos chefes de departamento compete especialmente:

- a) Promover a organização interna dos serviços;
- b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controle;
- c) Coadjuvar os directores de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal dos respectivos departamentos.

2) Os chefes de departamentos serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário de categoria imediatamente inferior que por eles for designado.

SECÇÃO III

Requisição e Prestação de Serviços do Pessoal Além do Quadro

Artigo 50.º

Requisição

1. O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar, sobre proposta do Secretário-Geral, a requisição de funcionários da Administração Central, Regional ou Local, técnicos de empresas públicas ou priva-

das, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

- a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e, designadamente, os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho de Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração;
- c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

2. As requisições podem ser feitas por períodos não superiores ao da legislatura, cujo termo determina sua caducidade.

3. Decorrido o prazo da requisição ou uma vez caducada, nos termos do número anterior, a requisição do pessoal a que se refere o n.º 1 pode ser autorizada de novo pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante o parecer favorável do conselho de administração.

4. O pessoal requisitado tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para as mesmas categorias ou funções, aos funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

Artigo 51.º

Contratos de trabalho e prestação de serviços

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:

- a) Encomendar estudos e serviços;
- b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
- c) Celebrar contratos de prestação de serviços.

2. As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

3. As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VII

Apoio aos Partidos, Grupos Parlamentares e Comissões Parlamentares

Artigo 52.º

Gabinetes dos grupos parlamentares

1. Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação nos seguintes termos:

- a) Com 3 à 8 Deputados, inclusive: um Oficial administrativo, um motorista e um secretário auxiliar;
- b) Com 9 até 18 Deputados, inclusive: um técnico superior, um motorista, um secretário e um oficial administrativo;
- c) Com mais de 18 Deputados, inclusive: um Director de Gabinete, um técnico superior, um secretário, um motorista e um oficial administrativo.

2. A nomeação do pessoal referido no número anterior faz-se, mediante contrato, ou em comissão de serviço, consoante os casos.

3. No início de cada legislatura os grupos parlamentares indicarão aos serviços da Assembleia Nacional o quadro de pessoal de apoio, com a indicação de categorias e vencimentos, o qual poderá ser corrigido no início de cada sessão legislativa.

4. No início de cada mês os gabinetes dos Grupos Parlamentares comunicarão aos serviços da Assembleia Nacional as horas extraordinárias a processar aos funcionários dos Grupos Parlamentares.

5. Os Grupos Parlamentares podem alterar a composição do quadro de pessoal, desde que não resulte agravamento da respectiva despesa global.

6. A nomeação e a exoneração do pessoal referido nos números anteriores são da responsabilidade da Direcção dos respectivos Grupos Parlamentares.

7. O pessoal dos Grupos Parlamentares que não esteja vinculado à Função Pública é obrigatoriamente inscrito no regime geral da Segurança Social.

8. A Assembleia Nacional, enquanto entidade patronal, é responsável pelos encargos sociais que eventualmente exista.

Artigo 53.º

Subvenções aos partidos e grupos parlamentares

1. A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia Nacional é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/50 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Nacional.

3. Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4. A cada grupo parlamentar é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria dos Deputados, a ser proporcionalmente fixado pelo Conselho de Administração.

5. Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao acto eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior.

6. As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia Nacional.

7. Os n.ºs 1, 2 e 3 regulamentam a Lei dos Partidos Políticos em matéria de subvenções.

Artigo 54.º

Apoio às Comissões Permanentes (Revogado)

CAPÍTULO VIII

Orçamento

SECÇÃO I

Processo Orçamental

Artigo 55.º

Elaboração do orçamento

1. O projecto de orçamento é elaborado até 15 de Outubro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.

2. O orçamento da Assembleia Nacional é aprovado pelo Plenário, no mínimo, nos 30 dias anteriores à aprovação do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 56.º

Orçamento Suplementar

1. As alterações ao orçamento da Assembleia Nacional, até ao máximo de três, são realizadas através do orçamento suplementar devendo ser elaboradas nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.

2. As transferências de verbas são operadas, nos termos da legislação em vigor, com as necessárias adaptações.

Artigo 57.º

Receitas

1. Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos dos anos findos;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) Os resultados da aplicação de fundos;
- f) Alienação e venda de bens;

- g) As demais receitas que lhe forem atribuídas por Lei, resolução da Assembleia, contrato, sucção ou doação.

2. Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos automaticamente para a gerência do ano seguinte e distribuído pelo Conselho de Administração pelas rubricas que se mostrem necessário reforçar.

Artigo 58.º

Autorização de despesas

1. O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Primeiro-Ministro.

2. A autorização de despesas superiores ao limite previsto no número anterior, até ao limite que a lei fixa para o Conselho de Ministros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.

3. O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Ministro das Finanças.

4. O Secretário-Geral pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, delegar nos directores de serviço poderes para autorizar despesas, até ao limite fixado pelo Conselho de Administração.

5. A efectivação das despesas que dê lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização depende exclusivamente de parecer favorável do Conselho de Administração, sendo a sua autorização concedida nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

Execução orçamental

Artigo 59.º

Execução

A execução do orçamento da Assembleia Nacional é feita através dos serviços, nos termos previstos nesta Lei.

Artigo 60.º

Requisição de fundos

1. A requisição de fundos é feita pelos serviços da Assembleia Nacional aos serviços competentes do Ministério das Finanças.

2. As requisições referidas no número anterior, depois de liquidadas pelos mesmos são expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o Banco indicado pela Assembleia Nacional.

3. As transferências de fundos do Orçamento Geral do Estado para o Orçamento da Assembleia Nacional não estão sujeitas à cativação.

4. A Assembleia Nacional, por imperiosa necessidade de funcionamento, pode proceder a requisição de fundos trimestralmente.

Artigo 61.º

Regime duodecimal

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional.

Artigo 62.º

Fundo permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou actividades, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

SECÇÃO III

Fiscalização Orçamental

Artigo 63.º

Conta e Gerência

1. O Relatório e a Conta de Gerência são elaborados pelo Conselho de Administração até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, sendo para o efeito organizados pelos serviços competentes sobre a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2. O Relatório e a Conta de Gerência da Assembleia Nacional são aprovadas pelo Plenário.

3. A Conta de Gerência é publicada no Diário da República.

4. Quando se verifica mudança de legislatura as contas são prestadas em relação a cada gerência, sendo o período correspondente ao previsto no n.º 2 do artigo 21.º incluído na conta referente ao período que vai

desde o início da nova legislatura até o termo deste ano económico.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 64.º

Reserva de propriedade

1. A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos de Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 65.º

Gratificação ao destacamento do Serviço de Guarda

Ao pessoal da Polícia Nacional destacado para segurança da Assembleia Nacional é atribuída uma gratificação fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, cujos encargos são suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 66.º

Legislação aplicável e direito subsidiário

1. Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente lei e nos seus regulamentos.

2. Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente Lei e seus regulamentos a legislação aplicável à Administração Central do Estado.

Artigo 67.º

Execução orçamental

Fica o Conselho de Administração autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução da presente Lei.

Artigo 68.º

Direito à Integração do Pessoal dos Gabinetes do Grupo Parlamentar

(Revogado)

Artigo 68.º-A

Regularização do pessoal

1. É nomeado definitivamente no quadro de pessoal da Assembleia Nacional pessoal qualificado que, à data de entrada em vigor da presente Lei de Alteração, vem prestando uma actividade técnica de serviço específico parlamentar, financeiro ou administrativo.

2. Para efeitos do número anterior, deve-se considerar todo o pessoal que se encontre nas seguintes situações:

- a) Com contrato de provimento administrativo, independentemente da natureza deste;
- b) Com contrato a termo resolutivo, independentemente da natureza deste;
- c) Pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, do Secretário-Geral, do Secretário da Mesa e dos gabinetes dos Grupos Parlamentares;
- d) Em qualquer outra situação, desde que exerçam as suas funções nos termos do n.º 1.

3. A nomeação prevista no n.º 1 faz-se no escalão de base de cada categoria correspondente às habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas, podendo ser também nomeado em categoria imediatamente a seguir e sucessivamente, desde que reúna os requisitos exigidos nos termos da lei vigente e possua o tempo de trabalho exigido para o efeito.

4. Os consultores que tenham desempenhado o cargo por um período superior a duas legislaturas, reunindo as condições académicas, são no seu término, integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeados como Técnico Superior Principal.

5. O pessoal da Assembleia Nacional que por qualquer motivo auferir uma remuneração superior à nomeação a que está vinculado, é nomeado, com efeitos retroactivos, na categoria correspondente a essa remuneração, desde que possua, à data de aprovação da presente Lei, requisitos para o efeito.

Artigo 69.º

Pessoal em situação irregular**(Revogado)**

Artigo 70.º

Processo de Regularização

1. A nomeação referida no artigo 68.º-A é feita mediante despacho, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

2. Sem prejuízo de aplicação de regimes mais favoráveis, o tempo de serviço prestado pelo pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior, conta para todos os efeitos legais.

Artigo 71.º

Regulamento dos serviços

No prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente Lei será aprovada a actualização, nos termos do artigo 23.º, o regulamento dos serviços.

Artigo 72.º

Obrigatoriedade de revisão

A presente Lei será obrigatoriamente revista cinco (5) anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 73.º

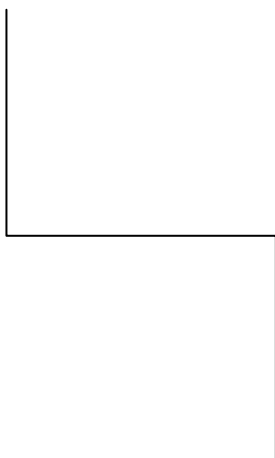
Revogação

É revogada a Lei n.º 3/2001, de 9 de Agosto.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.